

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 191, DE 2000 (Apenso: PEC nº 271, de 2000 e PEC nº 152, de 2003)**

Dá nova redação ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

**Autor:** Deputado ALCEU COLLARES e outros  
**Relator:** Deputado OSMAR SERRAGLIO

### **I - RELATÓRIO**

O ilustre Deputado ALCEU COLLARES é primeiro signatário da Proposta de Emenda à Constituição nº 191, de 2000 que tem como escopo dar nova redação ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

A proposição traz de volta à Constituição o antigo texto do citado dispositivo, alterado pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998. Estabelece a “proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 e de qualquer trabalho a menores de 14 anos, salvo na condição de aprendiz.”

Em sua justificação, os nobres autores lembram que a alteração que foi votada sem discussão, no bojo da reforma previdenciária, tinha o claro objetivo de aliviar o caixa da Previdência Social, evitando as aposentadorias precoces.

Acreditam que a referida modificação não surtiu os efeitos esperados e trouxe, ainda, uma série de complicações para a vida do adolescente, sobretudo dos mais carentes que precisam trabalhar para o seu

próprio sustento e o de sua família, dificultando, sobremaneira, não apenas o seu ingresso no mercado de trabalho, mas até mesmo o seu aprendizado profissional.

Apensa à PEC 191, de 2000, tramita a Proposta de Emenda à Constituição nº 271, de 2000, de autoria do Deputado WAGNER SALUSTIANO e outros, com idêntico teor e a Proposta de Emenda à Constituição nº 152, de 2003, de autoria do Deputado MILTON CARDIAS e outros, que permite o trabalho a partir dos quatorze anos para o caso de o adolescente necessitar custear seus estudos.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, III, *b* e art. 202), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação se pronuncie acerca da admissibilidade das propostas de emenda à Constituição em epígrafe.

As proposições foram legitimamente apresentadas, tendo sido confirmadas pela Secretaria-Geral da Mesa 171 (cento e setenta e uma) assinaturas válidas à PEC 191/2000 e 190 (cento e noventa) à PEC 271/2000 e 173 (cento e setenta e três) à PEC 152/03.

Não vislumbramos qualquer afronta às cláusulas pétreas previstas no § 4º do art. 60 da Constituição Federal, uma vez que não se observa nas proposições nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

No que se refere à técnica legislativa das propostas, é importante chamar a atenção da Comissão Especial a ser criada oportunamente - responsável pela redação final - para a necessidade de adequação dos textos propostos ao determinado na Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 105/01. Note-se que em todas as propostas faltou a inclusão da

expressão “(NR)” ao final do dispositivo que se quer alterar. Além disso, nas Propostas de Emenda à Constituição nº 191 e 271, ambas de 2000, será preciso alterar a redação dos números em algarismos para extenso, conforme o restante do texto constitucional.

Isto posto, não estando o País sob a vigência de estado de defesa, estado de sítio ou intervenção federal, nosso voto é pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 191, de 2000, da Proposta de emenda à Constituição nº 271, de 2000 e da Proposta de Emenda à Constituição nº 152, de 2003.

Sala da Comissão, em 01 de março de 2004.

Deputado OSMAR SERRAGLIO  
Relator